

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Vinicius Pires

GARANTISMO PENAL PARA QUEM?

Bauru
2022

Vinicius Pires

GARANTISMO PENAL PARA QUEM?

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Dr. Carlos Reis da Silva
Junior.**

**Bauru
2022**

Pires, Vinicius

Garantismo Penal Para Quem? Vinicius Pires. Bauru, FIB,
2022.

60f. (sessenta)

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de
Bauru - Bauru

Orientador: Professor Carlos Reis da Silva Junior

1. Garantismo Penal. 2. Seletividade Penal. 3. Garantismo
Hiperbólico Monocular. I. Título II. Faculdades
Integradas de Bauru.

CDD 340

Vinicius Pires

GARANTISMO PENAL PARA QUEM?

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 18 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Carlos Reis da Silva Junior

Professor 1: Ms. Márcio José Alves

Professor 2: Ms Ari Boemer Antunes da Costa

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho ao meu finado avô, Senhor Dimure Pires, ele foi minha referência paterna e serve como uma inspiração de vida para mim.

A minha mãe Isabel, por ter enfrentado uma grande batalha para me criar e por sempre fazer o melhor de si como mãe.

Aos meus tios Cassia e Rodrigo, sem o apoio deles não seria possível eu passar por esse ciclo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha tia Cassia das Graças Pires Bezerra, por todo o seu amor e apoio, ao meu tio Rodrigo Bezerra da Silva por ser uma fonte de inspiração para minha pessoa e por ter me acolhido da melhor forma possível, também gostaria de agradecer minha madrinha Maria Padilha das Almas, que me mostrou o caminho correto a ser seguido e me guia em todos os feitos da minha vida.

As pessoas que citei acima nunca duvidaram do meu potencial e sempre estiveram presentes em todos os momentos da minha, inclusive no pior deles em que eu estava desnortado, sem elas não seria possível ter ocorrido a elaboração desse trabalho, bem como eu não teria me tornado que eu sou. As pessoas citadas acima foram fundamentais para elaboração desse trabalho, bem como para o meu ingresso no curso de Direito. Terei um eterno sentimento de gratidão e amor incondicional por elas.

Gostaria de agradecer ao meu orientador Professor Carlos Reis, pelo suporte prestado nessa jornada, onde ele se mostrou muito prestativo me auxiliando com o assunto abordado. Não me resta dúvida de que fiz a escolha correta de orientador, pois ele me transmitiu seu conhecimento de forma eficaz e atenciosa.

Agradeço também a Professora Maria Cláudia, ela foi fundamental para elaboração desse trabalho, sempre se mostrou extremamente dedicada e disponível para auxiliar todos os alunos nesse percurso.

Agradeço também as amizades concretizadas durante o curso de Direito, as pessoas que conheci nessa jornada são extremamente importantes para mim, uma vez que quero sempre ter elas por perto.

E por derradeiro agradeço à Faculdades Integradas de Bauru e todos os professores que tive o privilégio de ter em meu caminho, sem eles nada disso seria possível. Levarei todos os ensinamentos adquiridos na faculdade para minha vida, terei gratidão eterna por essa instituição, afinal sem ela eu não estaria realizando meu sonho.

Justiça

Como fazer o que dizer?

Difícil entender, não agrada ambos os lados

Um sai satisfeito, outro frustrado

Uma balança nas mãos, com um peso em cada lado

Como saber se foi justo ou culpado

Se os olhos se encontram vendados

No bater do martelo, mais um caso

Encerrado há muito tempo, o martelo bateu

Condenado injustamente aquele que nunca se corrompeu

Autoria desconhecida

Pires, Vinicius. **Garantismo Penal Para Quem?** 2022 60f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Bauru, 2022.

RESUMO

Esse trabalho consiste em discorrer sobre a aplicação do garantismo penal no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, tanto no Código Penal, como no Código de Processo Penal, temos a existência de princípios garantistas. A importância dessa pesquisa se dá pelo fato de não termos uma justa aplicação dos princípios garantistas, pois somente uma parcela social tem seus direitos e garantias fundamentais preservadas e/ou somente quem cometeu o ato ilícito. Uma exemplificação muito clara e objetiva está nas pessoas que cometem os crimes de colarinho branco, em regra os autores dos delitos são pessoas dotadas de alto poder econômico, social e político, quando são condenados e investigados esses indivíduos tem uma proteção exacerbada, enquanto quando uma pessoa de classe baixa comete um crime ou está no papel de acusada, é comum observar que seus direitos e garantias fundamentais não são preservados da mesma forma do que os que possuem um alto poder político, econômico e social, ocorrendo a inversão de Garantismo Penal para Garantismo Hiperbólico Monocular. A conclusão sobre esse assunto é que temos em nosso país uma disparidade de tratamento motivando assim o descumprimento do princípio da isonomia, pois o tratamento policial e judicial e social não é aplicado de forma igual, ocorrendo assim o desrespeito ao princípio da igualdade. Outro ponto que será discutido é a questão da existência de uma rotulação do criminoso, fato esse que corrobora com a seletividade penal que temos presente em nosso sistema jurídico, no processo penal e no encarceramento. Por fim esse trabalho pretende demonstrar que se tem a escolha de um alvo de punição e desrespeito legal, que consiste na população pobre, carente e de baixo status social, enquanto a alta classe brasileira é tratada de uma forma completamente diferente, pois o poder judiciário, policial, midiático, no qual, a sociedade estigmatiza o pobre e perdoa o rico.

Palavras-chave: Seletividade Penal, Garantismo Hiperbólico Monocular, Desigualdade.

PIRES, Vinicius **Garantismo Penal para Quem?** 2022 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

This research consists of discussing the application of criminal guaranteeism in the Brazilian legal system, since both in the penal code and in the criminal procedure code we have the existence of guaranteeist principles. The importance of this research is due to the fact that we do not have a fair application of the guarantee principles, since only a social portion has its fundamental rights and guarantees preserved and/or only those who committed the illicit

act. A very clear and objective example is in the people who commit white-collar crimes, in rules the perpetrators of the crimes are people endowed with high economic, social and political power, and when they are convicted and investigated these individuals have an exacerbated protection, while when they are a low-class person commits a crime or is in the role of accused, it is common to observe that their fundamental rights and guarantees are not preserved in the same way as those who have high political, economic and social power, resulting in the inversion of Criminal Guarantee for Monocular Hyperbolic Guarantee. The conclusion on this matter is that we have a disparity in treatment in our country, thus motivating the non-compliance with the principle of isonomy, since police, judicial and social treatment is not applied equally, thus disrespecting the principle of equality. Another point that will be discussed is the question of the existence of a labeling of the criminal, a fact that corroborates with the criminal selectivity that we have present in our penal system, in the criminal process and in incarceration. Finally, this work intends to demonstrate that one has the choice of a target of punishment and legal disrespect that consists of the poor, needy and low social status population, while the Brazilian upper class is treated in a completely different way, because the judiciary, police, media and even society stigmatizes the poor and forgives the rich

Keywords: Criminal Selectivity, Monocular Hyperbolic Guaranteeism, Criminal Injustice

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL	13
2.1 Conceito histórico do direito penal	13
2.2 Surgimento do Direito Penal no Brasil	13
2.3 Criação do Código Penal Brasileiro	14
3 CONCEITO DE GARANTISMO PENAL	15
3.1 As Premissas Garantistas	16
4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL	18
4.1.1 Princípios Constitucionais explícitos do processo penal	18
4.1.2 Princípio da igualdade processual	18
4.1.3 Princípio da presunção de inocência	18
4.1.4 Princípio da ampla defesa	19
4.1.5 Princípio do In dubio pro reo	20
4.1.6 Princípio do contraditório	20
4.1.7 Princípio da publicidade	20
4.1.8 Princípio da vedação de utilização de provas ilícitas	21
4.1.09 Princípio do devido processo penal	21
5 GARANTISMO À BRASILEIRA	22
6 ETIQUETAMENTO PENAL	24
6. 1 Aplicabilidade da Teoria do Etiquetamento no Brasil	26
7 SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	27
7. 1 Reconhecimento Fotográfico um Meio de Seletividade Penal	37
8 CRIMES DE COLARINHO BRANCO	43
8. 1 Contexto Histórico dos Crimes de Colarinho Branco	43
8.2 Tratamento dos Crimes de Colarinho Branco no Brasil	44

8.3 Impacto dos Crimes de Colarinho Branco no Brasil	51
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	
APÊNDICES	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o Garantismo Penal, uma vez que, nossa Constituição Federal, bem como o Código Penal e Código de Processo Penal são norteados por princípios garantistas. O Garantismo surgiu em um momento onde não se tinha o respeito e cumprimento de direitos e garantias fundamentais, ou seja, sua principal finalidade é de preservar o ser humano e garantir um tratamento legal igualitário.

Em nosso país acabou ocorrendo uma inversão do Garantismo Penal, onde temos em prática o Garantismo Hiperbólico Monocular que consiste em uma proteção exagerada para um determinado grupo de pessoas, sendo essas as que possuem maior poder econômico, político e social. Com a inversão do Garantismo Penal idealizado por Luigi Ferrajoli, temos o acontecimento do Garantismo à brasileira, onde os preceitos garantistas passam de um meio de segurança jurídica para um favoritismo com amparo legal, pois as pessoas de alta classe recebem um tratamento discrepante comparados as pessoas de baixo poder econômico. Com o desvio dos preceitos constitucionais e garantias fundamentais, acaba ocorrendo em nosso meio social o descumprimento de um dos princípios mais relevantes da nossa Constituição Federal o da igualdade. Também será exposto no presente trabalho que o garantismo penal não preza pela impunidade, sua finalidade é garantir que os procedimentos jurídicos ocorram dentro do trilho legal, visto que somente dessa forma se tem uma condução processual justa.

Também será dado enfoque na questão de existência da seletividade penal e estigmatização do criminoso no Brasil, ora que, temos uma escolha de pessoas para serem qualificadas como criminosas, sendo essas as de menor poder aquisitivo, bem como os crimes que cometem possuem um peso bem maior do que um crime de colarinho branco, cometido por pessoas qualificadas como sendo de alta classe.

2 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

2.1 Conceito histórico do direito penal

O Direito Penal foi criado com a finalidade de instituir uma vida social mais pacata, se faz necessário estudar a história do Direito Penal para entender a evolução das normas previstas nessa legislação, pois a sociedade foi evoluindo em grande escala, sendo necessário a lei penal acompanhar as mudanças ocorridas no meio social.

Em tempos primitivos o meio de punição ocorria através da vingança, uma vez que, nessa época as pessoas viviam de acordo com os seus instintos, ou seja, na penalização dos atos não se tinha a preocupação de aplicar uma sanção justa, bem como tal aplicação não era proporcional ao ato praticado, tendo em vista que os meios de punições eram através de extrema violência. Nesse tempo ocorria uma predominância religiosa, sendo assim não se tinha a existência de um sistema que buscava atrelar princípios para aplicação do direito penal, tendo em vista que a legislação tinha como norte basilar a religião.

2.2 Surgimento do Direito Penal no Brasil

O primeiro código penal brasileiro foi implementado na época no Brasil Colônia, através do Livro V das Ordenações de Rei Felipe II, cujo embaçamento das leis advinham dos fundamentos religiosos, uma vez que, ocorria uma confusão entre crime com pecado e ofensa moral. No tocante a aplicação das penalidades essas eram dotadas de extrema crueldade, desproporcionalidade e eram extremamente severas, tendo em vistas que entre as penas se tinha a pena de morte, açoite, amputação dos membros e queimaduras.

Tal legislação penal perdurou até o ano de 1830 (período do Brasil Imperial), quando Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império que tinha como base a legislação contida na Constituição de 1824. O referido código contia alguns avanços, como as previsões de atenuantes, agravantes e a previsão de um julgamento diferenciado para os menores de 14 anos, porém ainda se tinha a possibilidade de pena de morte.

O grande avanço do código penal foi no ano de 1890 no período do Brasil República, onde o texto legal foi responsável por abolir a pena de morte e criação do regime penitenciário com a finalidade correcional, entretanto mesmo dotado de uma grande evolução o código de 1890 era repleto de lacunas em seu texto, sendo assim se teve a necessidade de retificar as falhas tidas na legislação penal. Como meio de complementar o código, no início da era Vargas ocorreu a complementação do código penal brasileiro com a implementação das Leis Penais de Piragibe, que na época era detentor do cargo de

desembargador. Essa foi a forma de conseguir implementar as emendas realizadas no código penal, sendo formado assim o Estatuto Penal Brasileiro.

2.3 Criação do Código Penal Brasileiro

Em 1940 foi decretado o primeiro Código penal brasileiro, entretanto sua efetividade legal só ocorreu no ano de 1942, quando se deu sua vigência no ordenamento jurídico, paralelamente também se teve a inserção do Código de Processo Penal.

Tal legislação teve sua inspiração nos códigos provenientes da Itália e Suíça, sendo considerada um grande marco no direito penal devido ao fato de conter diversos progressos no campo jurídico.

É necessário destacar a primeira reformulação do código penal brasileiro que ocorreu através da Lei 7.209/84, que foi responsável por realizar algumas mudanças na parte geral do Código Penal, com por exemplo as regras de base para interpretação da pena, aplicação das penas e previsão dos crimes. A partir da promulgação da lei de 7.209/84, se ressalta a principal implementação a legislação penal brasileira que foi a criação da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), incumbida de prever a forma de cumprimento da pena e garantir juntamente com a Constituição Federal o tratamento humanitário do preso.

Ao analisarmos todo o contexto histórico do Direito Penal no Brasil, é notável que diversas mudanças ocorreram, tendo em vista que antigamente tal legislação continha em seu texto normativo fundamentos legais garantindo uma aplicação através de meios cruéis e violentos. Devido a evolução social foi necessário realizar adequações na legislação penal, tanto é que na atualidade o Código Penal e Código de Processo Penal possuem a finalidade de servir como base para uma aplicação de pena de forma justa.

Feitos os esclarecimentos sobre a história e evolução do Direito Penal no Brasil, no próximo tópico será abordado o cerne do presente trabalho que se dá pelo tema do Garantismo Penal.

3 CONCEITO DE GARANTISMO PENAL

O Garantismo Penal surgiu com a finalidade de suspender os abusos punitivos do Estado Italiano na década de 70, período esse em que no país alguns grupos políticos adotavam métodos terroristas para conseguir atingir seus ideais.

A idealização do pensamento sobre o Garantismo penal advém de um grupo de juízes italianos, que na época se denominavam como magistrados da democracia, tendo em vista que, um dos participantes desse grupo era o ilustre Luigi Ferrajoli, sendo reconhecido como o principal fundador dos ideais garantistas.

Ferrajoli ao discorrer sobre o assunto em uma de suas obras literárias, aduz que:

Garantismo' designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o 'ser' e o 'dever ser' do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do estado, do ponto de vista exclusivamente externo. (FERRAJOLI, 2014, p. 787).

Um ponto deve ser destacado, Ferrajoli não criou os princípios garantistas, uma vez que já se tinha as previsões legais existentes, sua idealização foi criar um sistema garantista, ou seja, seu pensamento consiste no agrupamento de princípios fundamentais para ocorrer a proteção processual penal do indivíduo.

Temos um conceito um tanto quanto interessante sobre o garantismo penal, ele advém do estudo de Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho, conceituando que a teoria garantista:

Se propõe a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a 'defesa social' acima dos direitos e garantias individuais. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumento prático teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados. (Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo, 2001, p.17).

De acordo com o citado acima, fica clara a função do sistema garantista, que não é prezar pela impunidade dos atos ilícitos praticados pelo cidadão, consiste em limitar os excessos do estado em face do cidadão, bem como tutelar pelos direitos e garantias fundamentais, uma vez que, o estado passa a ter o dever de resguardar o acusado e o réu de suas arbitrariedades.

3.1 As Premissas Garantistas

A teoria do garantismo penal contem dez axiomas (que nada mais são do que princípios básicos presentes no sistema garantista), segundo a concepção de Ferrajoli se faz necessário para um estado ser tido como garantidor a presença desses princípios em seu ordenamento jurídico, pois é extremamente necessário que o sistema penal resguarde os direitos e garantias de uma pessoa que pratique um delito, tendo em vista que, nessa forma não ocorre um abuso de poder estatal cominando em uma aplicação da lei de forma arbitrária. A partir da formulação dos axiomas é possível notar que eles serviram como base para criação de alguns princípios contidos em nosso ordenamento jurídico, conforme descrito abaixo:

1. Nulla poena sine crimine - Não há pena sem crime
2. Nullum crimen sine lege – Não há crime sem lei
3. Nulla lex (poenalis) sine necessitate – Não há lei penal sem necessidade
4. Nulla necessitas sine injuria – Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico
5. Nulla injuris sine acione – Não há ofensa ao bem jurídico sem ação
6. Nulla actio sine culpa – Não há ação sem culpa
7. Nulla culpa sine judicio – Não há culpa sem processo
8. Nullum judicio sine accusatione – Não há processo sem acusação
9. Nullum accusatio sine probatione – Não há acusação sem provas
10. Nulla probatio sine defensione – Não há prova sem ampla defesa
(FERRAJOLI, 2014, p. 91)

A finalidade dos axiomas consiste na função de implementação de um sistema para criação de bases tidas como fundamentais para que ocorra uma aplicação da legislação de forma justa, uma vez que esse ponto é crucial para que um sistema legal seja considerado garantista. Segundo Ferrajoli:

Os axiomas garantistas – formulados pelas implicações entre cada termo da série aqui convencionada e os termos posteriores – não expressam proposições assertivas, mas proposições prescritivas; não descrevem o que ocorre, mas prescrevem o que deva ocorrer; não enunciam as condições que um sistema que um penal efetivamente satisfaz, mas as que deva satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa. Trata-se, em outras palavras, de **implicações deônticas**, normativas ou de dever ser, cuja conjugação nos diversos sistemas, que aqui se tornarão axiomatizados, dará vida a **modelos** deônticos, normativos ou axiológicos. (FERRAJOLI. 2010, p.90).

A partir da citação de Ferrajoli, fica claro que o garantismo penal é um modelo para seguimento, pois ele não descreve o que acontece, porém se faz mais do que necessário ocorrer os cumprimentos dos preceitos, pois dessa forma não vamos ter/compactuar com um estado totalitário onde não se tem o resguardo dos direitos e garantias fundamentais, conforme na visão do Ferrajoli:

o garantismo jurídico opera como doutrina jurídica de legitimação e, sobretudo, de perda da legitimação interna do direito penal, que requer dos juízes e dos juristas uma constante tensão crítica sobre as leis vigentes (FERRAJOLI. 2010, p 786-787).

Importante ressaltar que tanto a Constituição Federal e Código de Processo Penal, são considerados garantistas, tendo em vista os princípios presentes nas legislações mencionadas, uma vez que nosso ordenamento jurídico em sua forma teórica preza pela máxima preservação de direitos e garantias de todos os seres humanos.

Conforme já foi citado no presente texto, nossa legislação é dotada de diversos princípios caracterizados como garantistas, sendo assim, se faz necessário compreender tais princípios e discorrer sobre eles, uma vez que, a aplicação de forma correta é primordial para o sequenciamento de um processo penal, pois é somente através do respeito ao trilho legal que é possível aplicar o Direito penal de forma justa e eficiente.

No próximo tópico será abordado alguns princípios Constitucionais do Processo Penal, ou seja, será explicada e descrita as regras para condução justa, legal dos atos inerentes ao Direito Processual Penal.

4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

Esse tópico tem por finalidade apresentar e explicar o papel de alguns princípios constitucionais do processo penal, ora que tais preceitos possuem a função de nortear e reger as demandas judiciais penais, sendo eles de fundamental importância para não ocorrer o arbítrio estatal.

4.1.1 Princípios Constitucionais explícitos do processo penal

No título II, capítulo I da Constituição Federal, está contido o artigo 5º do texto legal, responsável por descrever os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas.

Nesse sentido se tem a existência de alguns princípios utilizados no Código de Processo Penal. Abaixo será explicado alguns princípios contidos no artigo 5º da Constituição Federal, utilizados pela legislação penal.

4.1.2 Princípio da igualdade processual

Logo no caput do artigo 5º, de nossa Constituição Federal temos o princípio da igualdade processual ou paridade de armas: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Tal princípio prevê por um tratamento igualitário do ser humano, foi abarcado pelo Código de Processo Penal, onde se tem a necessidade de garantir que as partes da ação tenham as mesmas oportunidades dentro do processo, que ocorra o tratamento igualitário na medida da igualdade, e desigualmente na paridade da desigualdade, pois só dessa forma terá uma condução processual justa e igualitária.

4.1.3 Princípio da presunção de inocência

Previsto na Constituição em seu artigo 5º, inciso LVII, esse princípio esclarece que ninguém será considerado culpado até que ocorra o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, uma pessoa só poderá ser considerada culpada quando não couber mais nenhum recurso contra a decisão que concedeu sua condenação. Tal princípio é extremamente fundamental para garantir a legalidade jurídica em nosso ordenamento.

4.1.4 Princípio da ampla defesa

Contido no artigo 5º, inciso LV, CF, quando se fala em ampla defesa significa que o réu tem o direito de se valer de todos os meios legais para realizar sua defesa processual.

Este princípio possui duas modalidades a autodefesa e a defesa técnica.

A autodefesa consiste na possibilidade de o próprio réu, sem assistência de procurador/advogado promover seu meio defensivo. Essa situação pode ser facilmente encaixada quando se tem um interrogatório judicial, pois o aqui o acusado pode se calar diante das alegações feitas em seu favor, quando ocorrer o silêncio está sendo praticado um disposto legal encontrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que corresponde ao direito de ficar em silêncio. Só é possível a utilização desse disposto legal devida à existência da ampla defesa. Importante ressaltar que o interrogando não pode se negar a responder sua qualificação pessoal, conforme previsto no artigo 187, § 1º, do CPP, sendo assim o direito ao silêncio possibilitado pela ampla defesa só terá sua aplicação permitida quando houver o interrogatório sobre os fatos.

Ainda na autodefesa se encontra o direito de audiência, que nada mais é do que o direito de o réu ser ouvido no processo, bem como também se tem o direito de presença que versa sobre o direito de o réu estar presente na realização de sua audiência e/ou atos processuais.

Quando se fala em defesa técnica, é aquela em que será realizada por um defensor capacitado para o ato, como por exemplo um advogado ou defensor público. Esse meio de defesa é indisponível, ou seja, não se pode abrir mão. Tem uma situação em que o réu não precisa aceitar que um técnico o defenda, mas é necessário que o réu seja advogado para ele mesmo realizar sua defesa técnica, conforme tido no artigo 263, caput do CPP.

Ainda se tratando de ampla defesa, temos a existência do princípio da plenitude da defesa (previsto no artigo 5º, XXXVIII, alínea a, da Constituição Federal) este se faz um reforço da ampla defesa, uma vez que sua utilização é específica no tribunal do júri.

A finalidade da plenitude da defesa é garantir que se utilize todos os meios lícitos em favor do réu, ou seja, é possível se valer de argumentos sentimentais, sociais, sendo válidos os argumentos com objetivo de convencer o corpo de jurados.

4.1.5 Princípio do In dubio pro reo

Tal princípio é um desdobramento da presunção de inocência, seu significado consiste no fato de em havendo dúvida se o réu cometeu o fato que lhe está sendo imputado em juízo, ele deverá ser considerado inocente, ou seja, quando não se tem a certeza através dos meios comprobatórios de que o réu foi o autor do crime, ele não deverá ser considerado culpado.

Importante ressaltar que o in dubio pro reo não pode ser aplicado nas fases de oferecimento da denúncia e na decisão do tribunal do júri, pois nessas etapas processuais tem a prevalência do princípio do in dubio pro societate (em caso de dúvida quanto a autoria, deve ocorrer a admissão da acusação para assim garantir a segurança da sociedade).

4.1.6 Princípio do contraditório

Esse princípio versa sobre ambas as partes do processo ter o direito de se manifestar sobre um fato alegado ou rebater a prova trazida pela parte contrária, tendo em vista que a finalidade do contraditório é proporcionar um equilíbrio entre o direito do estado de punir e conseqüentemente o direito de defesa do réu. Esse princípio está contido no artigo 5º, inciso LV da CF.

Para ocorrer a aplicação do contraditório é preciso observar dois direitos das partes, sendo eles:

1. Direito de ser intimado sobre os fatos e provas
2. Direito de se manifestar sobre os fatos e provas

4.1.7 Princípio da publicidade

Tal fundamento legal tem a função de permitir o acesso de todos aos atos processuais, tendo em vista o texto do artigo 5, inciso LX e XXXIII, e 93, IX, da Constituição Federal e artigo 792, caput, do Código de Processo Penal, entretanto se tem uma exceção presente no artigo 5, inciso LX, da CF: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Porém não é possível que ocorra a realização do ato processual sem presença do Ministério Público, assistente de acusação e do defensor.

Uma questão muito importante sobre a publicidade do ato processual é a possibilidade da audiência de portas fechadas, um meio em que no ato tenha a limitação do número de pessoas presentes, conforme consta no artigo 792, § 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

4.1.8 Princípio da vedação de utilização de provas ilícitas

Em nosso texto constitucional temos previsto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, a vedação de utilização de provas ilícitas no processo. Em consonância com o artigo citado acima, se tem no Código de Processo Penal a previsão situada no texto legal do artigo 157 e incisos, onde também há por expresse que as provas tidas através da violação das normas constitucionais, serão consideradas inadmissíveis dentro do processo. De acordo com a doutrina e jurisprudência atual, se tem uma possibilidade de admissão da prova ilícita, que é quando o meio probatório ilegal é o único capaz de provar a inocência do réu.

Importante frisar que em caso de utilização da prova ilícita no proferimento de uma sentença, estaremos diante de uma nulidade absoluta do ato, tendo em vista que pelo fato de a prova não ser dotada de veracidade essa não poderá servir como base de uma decisão judicial.

A definição de provas ilícitas no âmbito legal consiste nos meios probatórios que são obtidos em desacordo com a constituição e os meios legais, conforme citado no artigo 157, caput, do CPP.

4.1.09 Princípio do devido processo penal

Na constituição federal, mais precisamente no artigo 5º, inciso LIV, temos a previsão da aplicabilidade do devido processo legal onde se tem o seguinte texto: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio mencionado nesse tópico tem por finalidade garantir que o réu não tenha seus direitos fundamentais suprimidos pelo poder estatal, vez que, todos devem ter o respeito a suas garantias e direitos fundamentais, pois o fato de uma pessoa ser réu em um

processo não significa que ela não dever ser amparada por um instituto de defesa, bem como todos os requisitos legais devem ser observados na condução dos atos processuais.

Todos os princípios tem um papel fundamental na aplicação do direito penal, sendo eles responsáveis por proporcionar um regramento para as situações que o direito penal tutela. Os princípios são extremamente relevantes para a condução do processo penal, tendo em vista que fazem parte de nossa Constituição Federal.

Em um processo penal é extremamente necessário observar e cumprir os princípios Constitucionais e Penais, pois em caso de descumprimento de algum deles esse fato pode ensejar em uma nulidade processual, bem como é através do seguimento de tais dispostos que temos uma segurança jurídica para sociedade, não permitindo assim um poder arbitral do estado. Logo abaixo será discorrido sobre a aplicabilidade do Garantismo Penal no Brasil.

5 GARANTISMO À BRASILEIRA

A teoria do Garantismo Penal idealizado tem por finalidade proporcionar um equilíbrio em uma relação processual, pois é através da preservação das garantias que se tem uma proteção e respeito aos direitos fundamentais do ser humano (MARQUES, 2018).

No Brasil ocorre uma inversão do Garantismo Penal, onde não se tem a aplicabilidade de forma integral, pois temos presentes em nosso meio jurídico a existência do Garantismo Penal Hiperbólico Monocular, expressão essa criada pelo autor Douglas Fischer (2009). O papel do garantismo é proporcionar paridade entre os interesses individuais e coletivos, uma vez que, uma de suas principais funções é selar por uma estabilidade e segurança para a sociedade por meio da preservação de direitos e garantias, tendo em vista que o direito individual não pode ter prevalência sobre o coletivo. Por mais que nosso sistema jurídico é considerado como garantista, temos uma distorção do Garantismo Penal Integral para o Garantismo Penal Hiperbólico Monocular.

Quando se fala em Garantismo Hiperbólico Monocular, estamos diante de uma extrema proteção para uma parte da sociedade, sendo que, em nosso país fica evidente que quando uma pessoa de alta classe comete um crime, o tratamento jurídico que ela recebe é completamente diferente de uma pessoa com menor poder aquisitivo/social.

Quando ocorre uma extrema proteção legal, estamos diante do chamado Garantismo Hiperbólico Monocular, onde se tem a extrema preservação de um direito social configurando um dano ao coletivo, pois quando o sistema de justiça não é dotado de aplicação igualitária se tem um prejuízo para toda sociedade, vez que se tem uma prática de desigualdade, ocorrendo assim a quebra do tratamento isonômico.

Aqui em nosso país os preceitos garantistas sofreram e sofrem diariamente uma inversão, pois tendem a ser utilizados para legitimar condutas ilegais e proporcionar uma impunidade e desigualdade jurídica. É extremamente necessário fazer menção a maneira em que os crimes de colarinho branco são julgados, a forma em que os autores dos delitos são tratados e a impunidade que recai para os autores desse tipo de delito, uma vez que, as pessoas de alta classe são “socorridas” pelo Garantismo Hiperbólico Monocular, que consiste em tratar com extrema proteção um grupo seleto de pessoas, tendo em vista que esse trato é destinado para quem detém uma maior influência social, política e econômica.

A partir dessa situação temos em nosso ordenamento uma inversão um tanto quanto negativa do Garantismo Penal Integral, para o Garantismo à Brasileira, onde sua aplicação ocasiona em uma proteção do acusado de forma desigual, gerando assim uma desigualdade social, pois como é notado em diversos casos judiciais no Brasil, o acusado de alta classe passa a ter mais proteção que a vítima, gerando assim um desequilíbrio social, sobre esse ponto temos uma definição de Douglas Fischer:

Em muitas situações, ainda, há (pelo menos alguma) distorção dos reais pilares fundantes, da doutrina de Luigi Ferrajoli (quicá pela compreensão não integral dos seus postulados). Daí que falamos, em nossa crítica, que se tem difundido um garantismo penal unicamente monocular e hiperbólico: evidencia-se desproporcionalmente e de forma isolada (monocular) a necessidade de proteção

apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos que se veem investigados, processados ou condenados. (FISCHER, 2015, p. 42)

A partir dessa proteção exacerbada das pessoas que estão qualificadas como investigadas, processadas ou condenadas, temos o descumprimento do princípio da isonomia, bem como esse fato gera um desequilíbrio social. Deve ser levado em consideração que na esmagadora maioria dos casos em que se tem a aplicação do Garantismo Hiperbólico Monocular, os sujeitos que recebem um tratamento vantajoso são os que possuem títulos sociais, alto poder econômico e elevado poder político, ou seja, o abrandamento punitivo recai mais sobre os crimes que perfazem o grupo denominado de delitos de colarinho branco.

Com a prática do garantismo à brasileira, se tem um claro desvio dos preceitos do Estado Democrático de Direito, pois ocorre um afastamento de fundamentos democráticos, não se leva em consideração o princípio de igualdade, gerando assim um desequilíbrio nas relações jurídicas e sociais.

Ficará demonstrado mais adiante o abrandamento punitivo acerca dos crimes qualificados como sendo de colarinho branco, que por sua vez é o delito que recebe uma observação garantista completamente exacerbada, gerando assim o Garantismo Penal Hiperbólico Monocular.

No próximo capítulo será tratada a questão referente ao etiquetamento penal praticado em nosso país, questão essa de suma relevância para o presente trabalho.

6 ETIQUETAMENTO PENAL

A teoria do Etiquetamento surgiu por meio da Sociologia Criminal, tendo sua idealização através da escola positivista, onde o principal idealizador foi o Criminologista Enrico Ferri, tal teoria estudava o crime como um acontecimento social.

Referente ao tema Enio Waldir da Silva discorre que:

Então, a Sociologia Jurídica procura entender as relações entre liberdade e regulação, compreender como ocorre a relação entre sociedade e o Direito, como uma sociedade se organiza para criar sua vida jurídica e como esta passa a refletir na sociedade. Pressupomos, pois, que o comportamento social é resultante das respostas que as pessoas dão a vários fenômenos complexos que somente podem ser analisados no contexto do ambiente no qual sua socialização se realizou. É este o peso empírico que a Sociologia carrega: estudar os comportamentos dos indivíduos em seus aspectos internos e externos conforme os contextos que estão sempre em mudança. (SILVA 2012, p.25- 26)

Importante citar que a teoria do Labelling Approach ou teoria do Etiquetamento, teve sua criação por volta da década de 1960, nos Estados Unidos da América, sua finalidade era estudar como as pessoas respondem aos acontecimentos sociais, deste modo o estudo tinha como objetivo inserir uma pessoa que cometeu um crime no contexto social, ou seja, o criminoso exercia um papel de membro da sociedade. Dessa forma se fez possível compreender os rótulos e estigmas dados as pessoas que cometiam crimes.

O estudo acerca da teoria do labelling teve sua publicação em 1963, tal pesquisa foi desenvolvida pelo sociólogo Howard Saul Becker, uma vez que, ele obteve como resultado a possibilidade de entender acerca da questão da criminalidade com base nas normas básicas de convívio social e familiar, bem como também foi possível ter o entendimento através das normas situados no sistema jurídico (BECKER, 1971).

Segundo o viés da teoria do Etiquetamento, a ação criminosa e o crime são frutos da sociedade, uma vez que, um ato só é considerado criminoso quando vai contra o que a sociedade reconhece como correto. Dessa forma a pessoa criminosa é nada mais que um reflexo do caráter social, passando este por um estigma social, onde a própria sociedade o conduz para o ato de reincidência iniciando assim um ciclo vicioso.

O estudo realizado discorre que, após uma pessoa ser rotulada e etiquetada como criminosa, ela irá carregar esse estigma consigo e a partir desse fato vai encontrar dificuldades para retornar à sociedade, deste modo por não conseguir se adequar aos parâmetros sociais ocorrerá sua reincidência. Outro ponto presente na teoria é a questão do entrelaço da reincidência com o sistema jurídico, através do controle social.

É necessário pontuar mais uma perspectiva da teoria do Labelling Approach, onde se tem a qualificação da opinião pública como sujeito ativo no etiquetamento e estigmatização das pessoas. É imprescindível compreender que ao ocorrer uma estigmatização das pessoas que incorrem no cometimento de um crime, bem como em um comportamento rejeitado pela sociedade, essa irá encontrar grandes dificuldades de se reinserir no meio social, pois os conviventes passam a não aceitar sua presença e até mesmo sua mão de obra, ou seja, a teoria abordada nesse tópico tem o papel de demonstrar como ocorre a estigmatização social do criminoso.

6. 1 Aplicabilidade da Teoria do Etiquetamento no Brasil

O Brasil também adotou a existência da teoria do *Labelling Approach*, haja vista que temos até jurisprudências que versam sobre ela, segue abaixo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (...) 05. Caso fosse mantido o entendimento do juiz singular, o Poder Judiciário estaria equivocadamente aplicando a teoria do labelling approach em face de alguém que detém algum tipo parentesco consanguíneo ou por afinidade com agentes criminosos. Ou seja, bastaria existir um nível de parentesco entre uma pessoa que não praticou delito com outra que praticou algum tipo infração penal, para automaticamente rotulá-la como criminosa. Logo, é inadmissível que existam tais rotulações e etiquetamentos no campo do Direito Penal Brasileiro. (...) Fortaleza, 04 de fevereiro de 2020. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator. (TJ-CE - HC: 06343558120198060000 CE 0634355-81.2019.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 04/02/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2020).

O julgado acima exposto foi certo em considerar o equívoco do juiz singular em sua decisão, uma vez que a fundamentação tinha por base um viés de rotulação, ou seja, ocorreu uma estigmatização, acontecimento esse que deve ser reprovado principalmente no Direito Penal, pois é inconcebível que um ser humano tenha sua liberdade cerceada por conta de um etiquetamento, ora que um simples vínculo com alguém que cometeu um crime não é suficiente para condenar uma pessoa que não cometeu nenhum delito. Em completa conciliação com o julgado demonstrado acima, temos outra decisão abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ÓBITO DA APELADA IZABELLE LOPES DA SILVA. (...) 3. Por fim, o órgão acusatório menciona que o réu responde por diversos crimes. Ocorre que a existência de processos criminais, sejam em andamento, sejam com trânsito em julgado, é incapaz de valorar como espécie de inclinação para condenação do apelado no caso em comento, pois, caso fosse assim, o Poder Judiciário estaria equivocadamente aplicando a teoria do labelling approach, não podendo ensejar na perpetuação do recorrido como agente criminoso, rotulando-o de maneira automática. Logo, é inadmissível que exista tal etiquetamento no campo do Direito Penal Brasileiro, sob o risco de caracterizar responsabilidade penal objetiva. (...) Fortaleza, 16 de fevereiro de 2021. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator. (TJ-CE - APR: 00111063020168060171 CE 0011106-30.2016.8.06.0171, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 16/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/02/2021).

No caso supracitado, também se tem o impedimento da inserção do etiquetamento para sentenciar um réu, uma vez que, o Desembargador entendeu que se era necessário modificar a primeira sentença, ora que, foi considerado o passado (rotulo) do réu para sua

penalização atual, ficando assim muito evidente a inserção do *Labelling Approach* em nosso sistema jurídico.

Por derradeiro ao tema abordado, se faz necessário compreender que temos no Brasil uma seletividade quanto ao fenômeno da estigmatização penal, pois se tem a existência de uma seleção a quem irá carregar consigo a marca social e moral de ter cometido um crime.

A seguir será tratada a questão da existência da estigmatização seletiva no sistema penal, Processo Penal e no encarceramento prisional, sendo que ficará demonstrado a ocorrência de uma seletividade que permeia nosso sistema jurídico, social e também a opinião pública.

7 SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Ao abordar o Direito Penal existente e prático em nosso país, é claramente notório que se tem uma divisão da aplicação da lei, bem como em sua criação onde se tem a destinação da sanção para o crime cometido pelo rico e o crime cometido pelo pobre, entende assim Baratta que:

Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder. (BARATTA, 2011, p. 165).

O Direito Penal e Processual Penal brasileiro é norteado através da existência de alguns princípios que tem a finalidade de proporcionar uma aplicação legal, justa e igualitária para todos. Sendo assim o ilustre Damásio de Jesus (2015, p. 51-54) indica quatorze Princípios indispensáveis do Direito penal, segue abaixo:

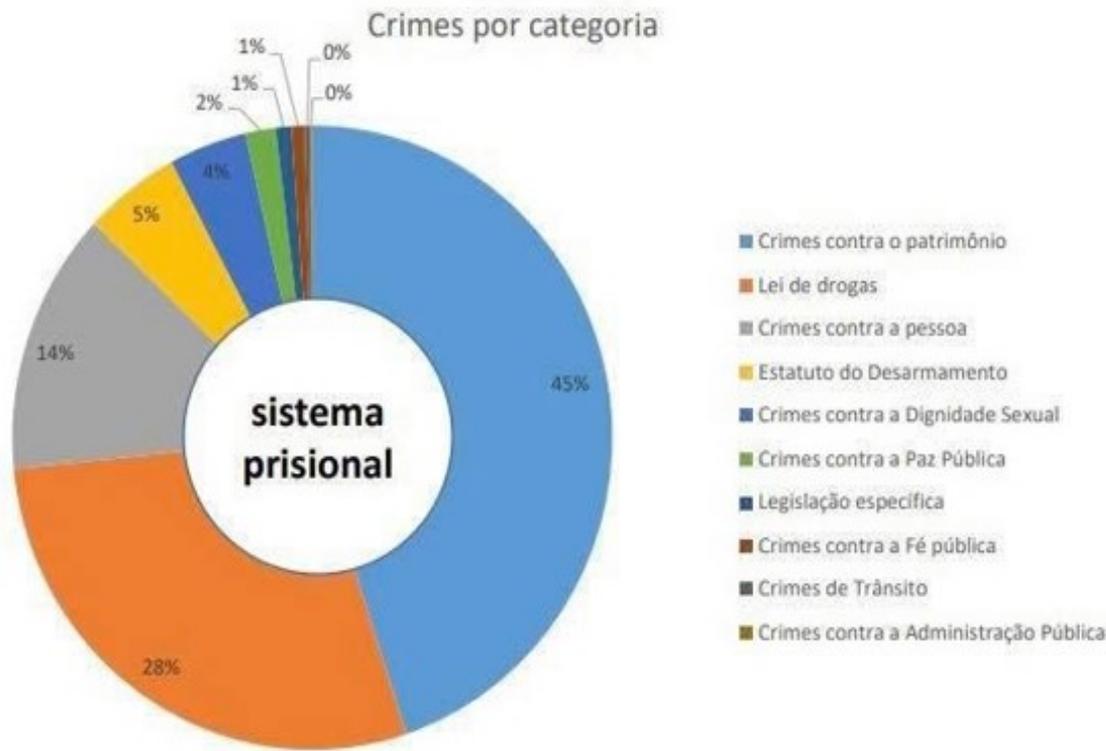
1. Princípio da Legalidade ou da reserva legal: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF/88, art. 5º, XXXIX e Código Penal, art. 1º).
2. Princípio da proibição da analogia in malam partem: Proibição da tipificação penal com base na semelhança entre os fatos, a qual traga prejuízo ao acusado.
3. Princípio da anterioridade da lei: Só há ver a crime e possível pena se o ato for praticado após entrada em vigor de lei que os define.
4. Princípio da irretroatividade da lei mais severa: A lei mais severa não retroagirá, só poderá retroagir para beneficiar o réu.
5. Princípio da fragmentariedade: O Estado procura proteger os bens jurídicos mais importantes, assim só intervirá nos casos de maior gravidade.
6. Princípio da intervenção mínima: O Estado só deve intervir pelo Direito Penal quando os outros ramos do Direito não conseguirem manter a paz social.
7. Princípio da ofensividade: Não basta que a conduta seja imoral ou pecaminosa, ela deve ofender um bem jurídico, provocando uma lesão efetiva ou um perigo concreto ao bem.
8. Insignificância ou bagatela: Baseia-se no pressuposto de que a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico, reconhecendo a atipicidade do fato nas perturbações jurídicas mais leves.
9. Princípio da culpabilidade: Só será penalizado quem agiu com dolo ou culpa, cometendo um fato típico e antijurídico.
10. Princípio da humanidade: O réu deve ser tratado como pessoa humana.
11. Princípio da proporcionalidade da pena: A pena deve ser proporcional ao fato delitivo.
12. Princípio da não culpabilidade: “Ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (CF/88, art. 5º, LVII).
13. Princípio da igualdade: Todos são iguais perante a lei. (CF/88, art. 5º, caput).

14. Princípio do ne bis in idem: Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

Os princípios citados acima, tem por finalidade conduzir uma aplicação justa e igualitária do Direito Penal e do Processo Penal, ou seja, seu objetivo é proporcionar as “regras do jogo”, uma vez que todo ser humano tem direitos e garantias fundamentais de forma igualitária, conforme disposto no artigo 5º, caput da Constituição Federal.

Por mais que em nosso país temos regras basilares que tratam de uma aplicação por igual do Direito Penal e do Processo Penal, independente de qualquer condição financeira e social, é notório que as pessoas de alta classe social/financeira recebem um tratamento diferenciado, enquanto o pobre sempre acaba sendo marginalizado.

Ao falar de seletividade penal, não se pode deixar de discorrer sobre o sistema penitenciário brasileiro, pois lá está o reflexo da seleção existente em nosso meio social policial. Em um levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) no ano de 2016, é possível notar que menos de 1% das pessoas que foram presas incorreram em crimes qualificados como sendo de colarinho branco e contra a Administração Pública, conforme consta no gráfico de porcentagem de crimes por categoria que segue abaixo:



Fonte: Infopen, jun./2016

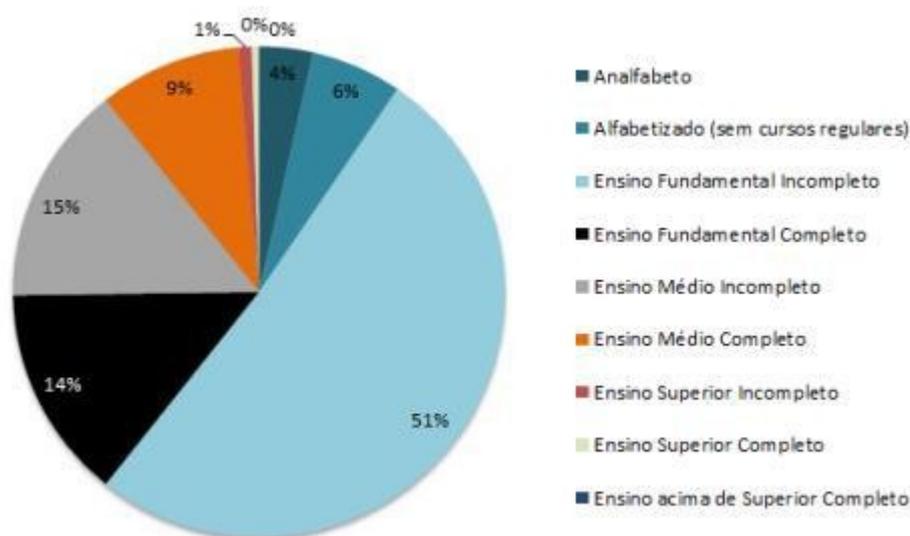
Em destarte é necessário mencionar que no ano de realização desse levantamento, estava em curso a operação Lava Jato tida como uma das maiores operações contra os crimes praticados em desfavor da Administração Pública.

Outro dado obtido no levantamento citado acima muito alarmante, é o índice racial dos presídios brasileiros, bem como o nível de escolaridade das pessoas pressas. Segue abaixo os gráficos demonstrando os índices supracitados:

1. Recorte Racial



2. Nível de Escolaridade



Ao analisarmos os dados fica evidente que se tem uma seleção de estereótipos/crimes no cárcere, pois é possível notar as características comuns da população prisional, acerca do assunto Eugenio entende que:

“estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes, como principalmente a delinquência de colarinho branco” (Zaffaroni, 2001, p 130).

É necessário entender que as pessoas de baixa classe, negras, sem ensino superior completo, não cometem mais crimes, o que ocorre é um abrandamento judicial para os grupos de alta classe formados por: pessoas brancas, com status social elevado e poder político, ou seja, os ricos recebem um privilégio da lei, ensejando assim uma quebra do tratamento isonômico.

A seletividade penal gera uma criminalização de grupos sociais que vivem a margem da sociedade, quando uma pessoa pobre passa pelo sistema carcerário, cumpri sua pena e volta para vivência social, ela enfrentará uma grande dificuldade em se reinserir no mercado de trabalho, bem como viver em sociedade sem ser taxada, pois o preconceito social também corrobora para existência classificação pejorativa.

Agora se analisarmos a situação de um político, um empresário, uma pessoa de alta classe que é presa e após o cumprimento de sua pena volta a viver em sociedade, vamos constatar que essa pessoa consegue se reinserir normalmente no meio social, laboral e até mesmo político, pois esse grupo é detentor de um tratamento diferenciado, tendo em vista que, até a sociedade vê essas pessoas com outros olhos, bem como a mídia também proporciona um trato preferencial para esses indivíduos.

A seletividade penal que permeia nossa país tem como grande aliado o preconceito, pois esse fato ocasiona na alimentação de uma sociedade, um sistema jurídico e um sistema selecionador.

Logo abaixo temos uma imagem da apreensão de um homem que estava guardando em seu apartamento 720 kg de cocaína:

MENU **g1** SANTA CATARINA nsc tv

Filho de vereador e campeão de karatê, homem é preso por tráfico de drogas com 720 kg de cocaína

Catarinense é filho de vereador em Penha e escondia as drogas em um apartamento em Balneário Piçarras.

Por Clarissa Batistela e Talita Catie, g1 SC e NSC
22/02/2022 16h51 · Atualizado há 6 meses

[f](#) [t](#) [w](#) [s](#) [in](#) •



Logo no título da notícia consta “Filho de Vereador”, ora o que importa a filiação da pessoa que está sendo presa? Qual é a relevância desse fato? É possível questionar se o homem não fosse filho de um vereador o título seria “Traficante e campeão de karatê é preso com 720 kg de cocaína. Até pode parecer um simples

notícia, mas nessa situação fica muito claro a tal citada frase por pessoas dotadas de elevado poder econômico “você sabe quem é o meu pai”, frase essa usada por pessoas de alta classe com a finalidade de gerar impunidade para o ato ilegal praticado.

Recentemente tivemos a ocorrência de um fato criminoso envolvendo o Ex-deputado federal Roberto Jefferson. Na ocasião a Polícia Federal foi até a sua residência para cumprir uma ordem judicial que revogou sua prisão domiciliar, uma vez que, tal revogação teve seu fundamento legal a partir do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que ele descumpriu as condições necessárias para permanecer em prisão domiciliar, sendo que, o não cumprimento das medidas impostas iria ensejar na decretação de sua prisão preventiva. (Perecmanis, 2022).

Quando os policiais chegaram para efetuar a prisão preventiva de Roberto Jefferson, em um dado momento ele atirou com um fuzil no carro dos policiais e arremessou três granadas na direção dos policiais, o resultado foi que dois policiais tiveram alguns ferimentos e autor da ação resistiu a sua prisão se valendo de poder de fogo. (Perecmanis, 2022).

A pedido do presidente da República, o Ministro da Justiça foi até o estado do Rio de Janeiro para realizar um acompanhamento da situação, fato esse um tanto quanto estranho, pois no artigo 144, inciso I da Constituição Federal, temos a seguinte previsão de que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia federal”, sendo assim não faz sentido algum o deslocamento do Ministro da Justiça até o local, uma vez que, a resolução da situação compete a Polícia federal. Porém como o autor do fato criminoso detém uma influência política o tratamento destinado é diferente, tanto é que o ex-deputado resistiu por cerca de oito horas ao mandado de prisão. (Bomfim, 2022)

É importante frisar que os policiais não tiveram nenhum comportamento violento contra o ex-deputado, a ação de atirar contra os agentes partiu do pressuposto de que ele era contra a decisão do Supremo Tribunal Federal que consistia na revogação de sua prisão preventiva.

Logo abaixo contém algumas imagens que mostram o efeito das ações de Roberto Jefferson contra os policiais que realizaram a diligência até sua residência para fazer cumprir um mandado judicial:



<https://lulacerda.ig.com.br/giro-juridico-por-andre-perecmanis-sobre-o-caso-roberto-jefferson-como-a-classe-policial-vai-reagir-a-negociacao-feita-em-clima-de-churrasco, 2022.>

Nas imagens acima é possível notar o tamanho da violência que os policiais sofreram com os ataques deferidos por Roberto Jefferson, além de que também é observado a maneira que o policial está conduzindo o caso. Quando o agente está falando com o autor do fato criminoso é notável o tratamento que está dado a situação.

Será que se o fato tivesse ocorrido fora da zona sul, com uma pessoa que nunca fez parte do meio político e não tivesse a mesma influência de Roberto Jefferson, tratamento seria o mesmo? Será que também teria a interferência do Presidente da República? O tratamento policial seria tão brando assim? É impossível se deparar com essa situação e não fazer os questionamentos acima, pois todos os fatos acontecidos demonstram que em nosso país as pessoas com influência têm um tratamento extremamente privilegiado (Perecmanis, 2022).

Em contra partida ao caso de Roberto Jefferson (ex-deputado e morador de um condomínio localizado na zona sul do Rio de Janeiro), temos o a situação envolvendo Genivaldo de Jesus Santos, ele foi morto a partir de uma ação de policiais da PRF (Polícia Rodoviária Federal).

A vítima foi abordada em uma blitz que estava ocorrendo em Umbaúba, cidade localizada em Sergipe, na ocasião Genivaldo foi parado por estar dirigindo uma moto sem capacete, logo ao ser abordado ele atendeu os comandos efetuados pelos policiais, porém mesmo atendendo ao solicitado um dos agentes aplicou spray de pimenta em sua face de forma desnecessária, pois naquele momento não houve nenhuma resistência contra a abordagem. Após a abordagem o homem foi imobilizado pelos policiais e jogado no chão, nesse momento a população alertou os agentes que o abordado era portador de problemas mentais, porém essa informação foi ignorada pelos policiais. (Granchi, 2022)

Genivaldo foi deslocado até a parte traseira da viatura, colocado no compartimento em que os presos são transportados, entretanto com suas pernas ele travou o fechamento da porta, ao impedir que fosse fechado o porta-malas, um dos policiais lançou uma granada de gás lacrimogênio dentro do compartimento em que Genivaldo estava, após a granada ser jogada os policiais seguraram o porta-malas do veículo totalizando o tempo de 11 minutos e 27 segundos. (Granchi, 2022)

Esse ato ocasionou na concentração de todo gás tóxico dentro do local em que a vítima estava deixando-o impedido de respirar, segue abaixo uma imagem do momento narrado acima:



<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/10/10/caso-genivaldo-tres-meses-apos-morte-em-abordagem-policia-familia-recebeu-quatro-multas-da-prf.ghtml>, 2022

A partir da imagem é possível notar a crueldade que foi imposta contra um cidadão em uma blitz policial, sendo que esse tratamento foi responsável por tirar a vida de um pai de família e uma pessoa querida por todos em seu convívio social.

Após os policiais constatarem que Genivaldo havia desmaiado, eles se dirigiram primeiramente para delegacia da cidade e posteriormente para o hospital, entretanto a vítima já chegou sem vida para o atendimento médico. O IML (Instituto Médico Legal) fez a seguinte constatação acerca da razão da morte de Genivaldo: "Foi identificado de forma preliminar que a vítima teve como causa mortis insuficiência aguda secundária a asfixia. A asfixia mecânica é quando ocorre alguma obstrução ao fluxo de ar entre o meio externo e os pulmões" (Granchi, 2022).

Genivaldo era um homem negro, de classe baixa, não tinha nenhum antecedente criminal, além de que tinha o diagnóstico de esquizofrenia, uma vez que realizava tratamento há 18 anos. Importante ressaltar que no momento da abordagem a vítima estava completamente lúcida, ou seja, não estava em surto, bem como foi constatado através de um laudo médico que ele não ingeriu nenhuma bebida e nem substância análoga a droga (Fantástico, 2022).

A partir dos registros feitos durante a abordagem ficou constatado que Genivaldo não se valeu de nenhum ato violento para resistir a prisão. Em um comparativo com o caso de Roberto Jefferson que disparou tiros de fuzil e lançou uma granada contra a polícia, deixando dois agentes feridos, é notório a diferença de tratamento que ambos receberam, ora que o pobre é torturado enquanto o rico é

somente apaziguado. Esses dois casos servem para demonstrar a tamanha desigualdade e seletividade penal que está entranhada em nosso sistema policial.

7. 1 Reconhecimento Fotográfico um Meio de Seletividade Penal

Um fato que também pode ser atrelado ao preconceito que fomenta a seletividade penal, é a falha no banco de dados do reconhecimento fotográfico, tendo em vista que, temos diversos casos no Brasil onde pessoas foram presas injustamente com base em fotos/reconhecimentos errôneos. A questão que chama atenção nessa situação é que essa “confusão” no reconhecimento sempre recai sobre pessoas negras e pobres, tendo Camila Cassiano o seguinte entendimento sobre o assunto:

Portanto, a regra para corpos negros é a invisibilidade, a inexistência, o não lugar e o único contexto em que os corpos negros são os mais visados é o contexto do sistema penal, que se constitui como o único lugar de pertencimento da população negra. Em suma, os olhos que, via de regra, não nos enxergam são os mesmos olhos que nos veem tão somente para nos condenar (DIAS, 2020, p.351).

A questão dos ditos “erros” nos reconhecimentos fotográficos, na grande realidade se trata de uma escolha com fundamentos dotados de preconceitos raciais, pois os equívocos cometidos com pessoas negras em situação assim ocorrem diariamente. Essa seletividade que abarca o preconceito nos reconhecimentos fotográficos é advinda da idealização da configuração do indivíduo suspeito, nesse sentido os autores Tanferri e Giacola firmam que:

Assim, é possível verificar uma tendência das instâncias formais de controle a selecionar aquele que possui determinado estereótipo, porém, é importante observar que o estigma é construído pela sociedade antes mesmo da atuação estatal. O que se constata, em verdade, é que os próprios pares, sob a influência de fatores históricos, culturais, econômicos e até mesmo midiáticos, acabam por erigir com preconceito a imagem padronizada do criminoso, que inegavelmente coincide com aquela buscada pelos agentes de controle social. Nota-se, portanto, que se trata de um ciclo vicioso em que a sociedade constrói o padrão a ser perseguido, em seguida o Estado atua sob a influência destes padrões, conseqüentemente os estigmatizados são selecionados para sofrerem as sanções, corroborando o rótulo fornecido por seus pares, e então continuam a ser taxados com o padrão de criminoso (TANFERRI; GIACOLA, 2019, p.515)

Por esse fato não se tem como falar de seletividade penal sem adentrar no tema de racismo, principalmente no racismo institucional.

Almeida (2018, p.30) instrui que referente ao racismo institucional tem seus efeitos atrelados ao modo de funcionamento das instituições que privilegiam determinados grupos de acordo com a sua raça. Almeida (2019, p. 23) discorre que o racismo perfaz um meio discriminatório, se baseando através de uma formação política do que é raça, tendo em vista que, sua efetivação se dá por meio de atos dotados de consciência ou inconsciência, uma vez que tais ações possuem como resultado privilégios ou desvantagens para alguns indivíduos, a partir do grupo étnico que cada um pertence.

O racismo institucional está presente em nosso contexto social, fazendo parte do cotidiano, uma vez que, essa prática também atingiu as instituições de modo significativo. Acerca do tema, Silvio Almeida diz que:

Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2019, p. 26-27).

A partir do exposto acima podemos chegar à conclusão de que o racismo é utilizado como uma ferramenta de poder com o viés de dominação, onde pessoas de determinados grupos raciais considerados maioria utilizam os meios institucionais para fazer valer seus interesses, gerando assim uma submissão as minorias.

Um exemplo cristalino de racismo institucional pode ser visto na forma em que pessoas negras são tratadas em abordagens policiais, julgamentos, proferimentos de decisões judiciais. Nessas ocasiões citadas acima o tratamento dado para as pessoas brancas não é o mesmo para as pessoas negras, sendo assim estamos diante de um racismo institucional. Em 2022 tivemos uma demonstração que evidencia a existência desse tratamento discrepante, onde um ex-deputado que disparou tiros contra um equipe da polícia federal foi tranquilamente apaziguado (com direito a risos do policial ao dialogar como o autor do fato criminoso) pelo agente que coordenava a operação tática, enquanto um homem negro foi preso no porta-malas de uma viatura da PRF (Polícia Rodoviária Federal) e asfixiado devido a inalação de gás lacrimogênio lançado pelo policial que fazia a operação.

Também se faz necessário citar a existência do racismo estrutural, que tem sua base em princípios discriminatórios de raça, onde a estrutura social normaliza e aceita padrões e regras dotadas de preconceito. Destaca Almeida (2018) que o racismo faz parte de um processo social, histórico e político que por sua vez forja um instrumento para discriminar pessoas de modo sistemático. O racismo estrutural está presente nas bases de nossa sociedade, assim como o racismo institucional, porém o estrutural permeia sobre a sociedade de modo amplo, enquanto o institucional se faz presente nas pessoas que atuam nas instituições governamentais e estatais.

Feito um breve esclarecimento acerca do racismo presente em nossa sociedade, é preciso esclarecer que o reconhecimento fotográfico já foi utilizado em diversos casos de prisões no Brasil, sendo que, quando sua utilização é realizada de acordo com os preceitos legais em observância com os direitos e garantias fundamentais, essa ferramenta é de grande valia na resolução de crimes. Porém se for utilizado de forma incorreta pode ensejar um grande prejuízo para sociedade, tendo em vista que um reconhecimento errôneo em um país que marginaliza a população negra e carente, ocasiona diversas prisões de pessoas inocentes.

A fim de demonstrar o papel da seletividade penal no reconhecimento fotográfico, serão abaixo citados alguns casos que tiveram uma repercussão nacional no Brasil.

Caso do jovem Tiago Vianna Gomes, o rapaz foi condenado por roubo à mão armada, onde só teve sua liberdade concedida no ano de 2017 através do HC de número 61.327/RJ, onde o STJ colocou fim em sua condenação. O ponto crucial desse caso é como a foto de Tiago foi introduzida no álbum de suspeitos, tendo em vista que anteriormente a condenação que ensejou na concessão do HC supracitado, Tiago foi acusado do crime de receptação, que por sua vez teve sua absolvição decretada. Mesmo após a comprovação de que o jovem era inocente, sua imagem continuou sendo apresentada e seu reconhecimento foi realizado por oito vezes (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Outro caso similar ao elencado acima, foi o do Luiz Carlos da Costa Justino, o jovem foi abordado após participar como violinista de apresentação musical em Niterói-RJ, segundo constou na ocorrência o jovem estava apresentando sinais de “atividade suspeita”, uma vez que não ocorreu esclarecimento e muito menos descrição de qual atividade o rapaz estava comentando, e através desse

apontamento extremamente frágil e superficial, ele foi levado para delegacia, pois havia um mandado de prisão preventiva originado em 2017, onde ele foi reconhecido por meios fotográficos pela prática de um roubo de celular e uma quantia em dinheiro que não foi cometido por ele (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Um caso que também ganhou grandes proporções foi o da modelo Bárbara Quirino. No ano de 2017, teve uma condenação no importe de cinco anos de prisão, sendo que o crime imputado para modelo foi um assalto ocorrido na cidade de Ademar/SP, entretanto no momento do fato delituoso atrelado a sua pessoa, Barbara estava no município de Guarujá, desempenhando sua atividade laboral. A modelo apresentou fotos, postagens inseridas em redes sociais e até mesmo testemunhas que estavam com ela em Guarujá quando o assalto ocorreu, porém foi mantida a acusação sobre ela, tendo como fundamento a similaridade de seu cabelo com quem praticou o crime, ora que, nem se quer era possível visualizar o rosto de quem cometeu o crime, informação essa obtida a partir do depoimento da vítima (SILVA; SILVA, 2019). De acordo com Silva e Silva (2019):

Constituindo a única prova da acusação contra a modelo e acompanhada por uma série de ilegalidades durante o curso da investigação, Bárbara permanece reclusa por um sistema penal que historicamente tem reprimido e encarcerado corpos negros. Se somente por meio de reconhecimento fotográfico - instrumento este que também sofre questionamentos dentro do Direito-uma jovem negra foi condenada à prisão, imagine-se com o uso indiscriminado e não reflexivo das tecnologias de reconhecimento facial (SILVA; SILVA, 2019, p.7)

Existe um ponto em comum nos casos de condenações injustas que tem por base o reconhecimento fotográfico, sendo que a maioria das pessoas que tem sua liberdade cerceada através de condenações por meio de imagens, são pessoas negras, periféricas, pobres e com baixa escolaridade. Através de uma análise realizada pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) em apoio com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, foi levantado que negros representam 83% das pessoas presas de forma injusta em detrimento de reconhecimento fotográfico.

Os impactos causados pela seletividade penal são avassaladores na sociedade, pois estamos diante de uma situação em que uma pessoa é condenada e acusada a partir de seus traços étnicos, sua pele, seu local de moradia e até mesmo sua condição financeira, enquanto a seletividade recai sobre o grupo de

peças marginalizadas, a impunidade abraça as peças de alto poder aquisitivo e político, pois essa classe social possui um tratamento legal diferenciado.

É possível concluir que nosso sistema jurídico penal faz uma escolha de quem será punido, contra quem os “erros” policiais e judiciários vão ocorrer e quais as peças serão etiquetadas como criminosas, sendo essas as peças negras, pobres e moradoras de áreas periféricas. Infelizmente as garantias fundamentais expressas em nossa legislação tem sua aplicabilidade selecionada para as peças de alta classe social, poder econômico elevado e que possuem determinada influência social, enquanto as peças que não possuem uma condição socioeconômica elevada são estigmatizadas através dos meios legais (como por exemplo o reconhecimento fotográfico) e através de qualificações sociais por meio de preconceitos enraizados em nossa sociedade, onde o simples fato de uma pessoa residir em uma área periférica e se encaixar no modelo de criminoso ditado pela sociedade, já é mais do que suficiente para determinar que ela representa uma ameaça para segurança física e patrimonial da população, ou seja, as peças negras, pobres e moradoras de áreas periféricas carregam consigo um grande estigma, assim assevera Andre Ricardo Salata :

E como alguém que carrega um estigma não é considerado completamente humano, a estes não se asseguram, na prática, os direitos civis mais elementares. Em seu clamor por ordem e “paz”, a população pede políticas de segurança mais duras, e parece admitir excessos cometidos por policiais contra moradores das áreas de favelas, interpretadas como o lócus da violência, justificando-os através do discurso da eficiência. Tendo como recorte as principais Regiões Metropolitanas brasileiras, o fato de o indivíduo morar em favela aumenta consideravelmente – em 159% - suas chances de sofrer agressão física por parte de policiais, mesmo quando mantemos constantes diversas características individuais e de nível socioeconômico. Mais do que isso, os jovens (entre 16 e 25 anos de idade), pretos, do sexo masculino e moradores de favelas – justamente aquele tipo social mais estigmatizado, “quase bandidos” -, aqueles que mais chances possuem de serem vítimas de agressão policial (Salata, 2012, p.54).

Apesar de grandes mudanças ocorridas em nosso meio social e jurídico, algumas peças ainda só tratam o pobre como criminoso e esquecem dos crimes cometidos por peças com alto poder econômico que possuem grande influência no meio social, sendo que os delitos cometidos por esse grupo geram enormes prejuízos financeiros acarretando em danos para sociedade em grande escala, porém os autores desses crimes não vivem em áreas periféricas, possuem patamar

financeiro elevado e são brancos, sendo assim o tratamento dispensado para eles é dotado de grandes vantagens legais e sociais.

Por derradeiro ao assunto abordado no presente item, se faz necessário quebrar esse estigma imputado para as pessoas pobres, negras e que vivem em comunidades, pois temos engravatados da zona sul que com os seus atos criminosos destroem economicamente nossa sociedade, causando uma quebra de tratamento isonômico no campo jurídico e social. Resta um pensamento acerca do assunto discorrido até aqui: até quando o pobre vai ser condenado e o rico isentado?

8 CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Nesse tópico será abordado acerca da existência crimes de colarinho branco, uma vez que, esses delitos tem como agente ativo as pessoas que possuem maior poder socioeconômico, tendo em vistas que os crimes cometidos por elas acarretam em enormes prejuízos financeiros para sociedade.

8.1 Contexto Histórico dos Crimes de Colarinho Branco

A expressão “crimes de colarinho branco”, foi idealizada como “White collar crime”, teve sua origem a partir dos estudos do Sociólogo Edwin Sutherland. A definição de Sutherland, qualifica o crime de colarinho branco como sendo o delito praticado por um indivíduo dotado de respeitabilidade e status social elevado no curso de sua ocupação (SANTOS, 2006, p. 1.152). Em um estudo feito por Sutherland, ele notou que os dirigentes de empresas que responderam processos criminais sofriam uma impunidade a partir dos atos praticados, pois menos de 3% foram condenados pelos delitos praticados.

Segundo Edwin Sutherland os crimes de colarinho branco possuem o seguinte conceito:

Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa a chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia. White collar crime pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação (Sutherland, 1983, p.07).

Com base no texto acima citado podemos verificar alguns elementos necessários para que ocorra a qualificação do crime de colarinho branco, sendo o primeiro: não são ilícitos dotados de violência; segundo: os agentes ativos são pessoas que possuem respeitabilidade social; terceiro: quem pratica detém um patamar econômico elevado; quarto: para o cometimento a pessoa necessita estar em exercício laboral; quinto: tem como base a violação de confiança através do meio de trabalho que o agente detém. É importante salientar que Sutherland era sociólogo, sendo assim sua definição era baseada em um contexto social e não jurídico, aduz sobre essa questão Carlos Alberto Elbert discorre que:

Quando os juristas leem Sutherland, devem fazê-lo com uma série de reservas que tornem mais compreensível seu pensamento. Em primeiro lugar, não raciocinava como advogado, mas, sim, como sociólogo, e, por

consequência, não se valia de uma noção dogmática e legal de conduta delitiva e, em vez disso, pura e simplesmente, construiu um conceito de delito para sua investigação, sem levar em conta se as condutas escolhidas estavam tipificadas ou não em algum código penal; assim, Sutherland considera que o delito é uma conduta que reúne determinados parâmetros de lesividade social. (ELBERT, 2009, p. 164).

Tal descrição continha a finalidade de versar acerca dos crimes de colarinho branco no meio social, e não no meio jurídico, porém o conceito gerado por Sutherland foi fundamental para demonstrar que os ricos também tinham atitudes delituosas, bem como, foi a partir de sua definição que se constatou que os crimes não eram cometidos somente pela população de baixo poder aquisitivo e social.

8.2 Tratamento dos Crimes de Colarinho Branco no Brasil

Os estudos acerca da prática de crimes de colarinho branco em nosso país tiveram início em 1990, nesse momento teve o início de pesquisas acerca desse tipo de delito, uma vez que, a primeira legislação a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de sancionar os delitos qualificados como sendo crimes de colarinho branco foi a Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/1986, segue abaixo alguns artigos da legislação mencionada:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer

outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Em meados de 1986 e 1995, foi realizada uma pesquisa acerca do julgamento dos crimes tipificados na Lei nº 7.492/1986, o estudo foi realizado pela jurista Ela Wiecko Volkmer de Castilho, onde ela chegou no seguinte resultado:

As primeiras pesquisas sobre seletividade em relação aos crimes de colarinho branco no Brasil tiveram início na década de noventa. A Procuradora Federal Ela Wiecko apontou em sua pesquisa como se operava a impunidade da criminalidade financeira no sistema penal brasileiro. Primeiramente, Castilho abordou a criminalização secundária dos chamados crimes financeiros, para isso analisou 682 casos em todo o Brasil entre os anos de 1986 e 1995 relacionados a crimes financeiros previstos na Lei nº 7.492/1986. De todos os casos examinados, 77 foram objeto de alguma decisão, porém apenas 15 chegaram ao fim, 62 foram arquivados sem denúncia do Ministério Público, 10 foram absolvidos e 5 condenados. Ou seja, pelos dados somente em 0,88% dos casos houve condenação (Castilho, 2001, p. 68).

Nota-se com o resultado obtido através da pesquisa realizada que o número de condenações no período analisado foi extremamente baixo, tendo uma clara demonstração do tratamento envolto de impunidade que os crimes de colarinho branco receberam no período estudado. Logo abaixo será discorrido acerca das principais legislações presentes em nosso ordenamento jurídico que têm por finalidade combater os crimes de colarinho branco no Brasil.

Após ocorrer a inserção da Lei 7.492/1986 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro) no ordenamento jurídico brasileiro, tivemos a promulgação de outras leis, cujo teor de aplicação é cabível para a prática dos crimes de colarinho branco, como por exemplo: a Lei de crimes contra a ordem econômica e alteração dos combustíveis (Lei nº 8.176/1991); Lei crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998 juntamente com Lei nº 12.683/2012); Lei de crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/1951); Lei responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (Lei 12.846/2013); Lei que define organização criminosa (Lei nº 12.850/2013); Lei dos crimes contra ordem tributária (Lei nº 8.137/1990). Feita a citação das principais leis que tem por objetivo sancionar os crimes de colarinho branco, será feita uma breve explicação de cada tipo legal ora mencionado.

No que tange a Lei nº 7.492/1986, que prevê os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, temos a previsão dos atos criminosos descritos entre os

artigos 2º e 23 da legislação, tais previsões legais estipulam penas que totalizam de um até doze anos, bem como os delitos descritos também são apenados com multa.

Enquanto a Lei nº 8.176 de 1991, versa sobre a definição de crimes que atingem a ordem econômica no que tange a alteração de combustíveis. A referida legislação busca a punição de atos que vão contra a ordem econômica, bem como o patrimônio, pois essa sanciona a aplicação de pena quando se tem uma alteração de combustível. Apesar de ser considerada uma lei curta devido ao fato de conter seis artigos, essa previsão legal se faz extremamente importante em nosso ordenamento.

Também temos a Lei nº 9.613/1998, onde o disposto legal discorre acerca dos crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que, a mencionada lei sofreu uma alteração através da previsão legal de nº 12.683/2012, pois ocorreu o endurecimento do tipo penal. Logo no artigo 1º da lei temos a seguinte redação “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012”.

No que tange o ilícito de lavagem de dinheiro assevera César Antônio da Silva (2001, p.39) que:

A ‘lavagem de dinheiro’ é uma espécie delitiva que acarreta graves consequências à ordem econômico-financeira, colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, impossibilitando a limpa concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólio, facilitando e tornando efetiva a corrupção de agentes e funcionários de alguns segmentos da administração pública. Ou facilitando a formação de cartéis, possibilitando o surgimento de abuso do poder econômico.

Haja vista que, a inovação proporcionada pela lei promulgada em 2012 possibilitou uma configuração em maior campo do ilícito, bem como o aumento de pena para quem incorre no tipo penal.

Outro disposto legal é tido na Lei nº 1.521/1951 (Lei de crimes contra a economia popular), onde se tem a estipulação de crimes cometidos para benefício próprio ou de outrem, uma vez que, a lesão causada atinge direitos ou patrimônios.

Os crimes descritos na legislação supracitada encontram-se previstos entre o artigo 2º e 4º, visto que tal lei também institui as regras de competência e de procedimento processual das ações criminais.

Com o decorrer do tempo os crimes qualificados como sendo de colarinho branco ganharam uma atenção maior do legislador, desta feita no ano de 2013 após ocorrer uma pressão popular, ocorreu a aprovação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), cuja finalidade é de proporcionar responsabilidade para as empresas que cometem atos em desfavor da administração pública. No mesmo ano também tivemos a promulgação da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), uma vez que seu papel é proporcionar a qualificação do que é organização criminosa. Segue abaixo a descrição do artigo 1º, § 1º da lei mencionada:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A Lei 8.173/1990 versa acerca dos crimes contra a ordem tributária. Seguem abaixo dois artigos primordiais da lei citada acima para se ter o entendimento da tipificação:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório,

mediante as seguintes condutas:

I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento

ou livro exigido pela lei fiscal;

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou

parcialmente, de pagamento de tributo; [...]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Outro dispositivo legal que carece de citação está presente no artigo 168-A, do Código Penal, onde se tem a descrição do crime de apropriação indébita previdenciária, segue letra da lei:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Os dois crimes supracitados (sonegação de tributos e apropriação indébita previdenciária), além de terem como sujeito ativo pessoas de alta classe e elevado poder social, sendo eles considerados crimes de colarinho branco, ambos possuem uma previsão legal de extinção de punibilidade, tendo o fundamento jurídico no artigo 34 da Lei nº 9.249/1995, onde consta que o agente que comete a sonegação fiscal (Lei nº 4.729/1985) e crimes contra ordem tributária (Lei nº 8.137/1990), pode ter sua punibilidade extinta, quando promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

No crime de apropriação indébita previdenciária, também ocorre a extinção da punibilidade, mas nesse caso o autor precisa declarar de forma espontânea, confessar e realizar o pagamento antes que ocorra o início da ação fiscal, conforme disposto no artigo do Código Penal abaixo:

Art. 168-A, § 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Outra previsão de extinção de punibilidade se faz está presente no § 3º, inciso I e II, do artigo 168-A, onde se tem a estipulação da não necessidade de aplicação de pena, sendo possível o juiz determinar o pagamento de multa, desde que o autor possua bons antecedentes, “tenha realizado após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios ou o valor das contribuições devidas, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.”

A pessoa que incorre em um crime de cunho patrimonial, como o furto, tendo como agente ativo as pessoas menos favorecidas economicamente, o ato de reparar o dano ou restituir a coisa, até que ocorra o recebimento da denúncia ou da queixa crime, desde que por vontade do autor, enseja somente uma redução de pena de um a dois terços, conforme previsão legal contida no artigo 16 do Código Penal vigente. Segundo o artigo 65, inciso I, Alínea b, do Código Penal se a reparação

ocorrer após o início da ação, sendo antes do julgamento, tal ato será considerado como circunstância atenuante de pena.

A partir da análise da situação supramencionada, se faz cabível o entendimento de Beck (2013, p.229), onde o autor discorre que a pessoa que concretiza uma sonegação de alto valor tem a garantia legal de não ser condenada, desde que faça o pagamento do montante devido, tendo ainda o pagamento facilitado por meio de um parcelamento. Agora a pessoa que furta um celular, mesmo que repare o ato, só terá uma redução em sua pena, sendo que precisa realizar o ato de reparação em um momento processual devido.

Analisando a situação elencada acima é mais do que necessário mencionar o entendimento acerca dos instrumentos de seletividade que recai sobre o nosso sistema penal, de acordo com o criminólogo Baratta:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas subalternas. (BARATTA, 2011, p. 165).

O entendimento de Baratta assevera a realidade jurídica e social vivenciada em nosso país, onde temos a ocorrência de extremos privilégios no procedimento de criminalização dos crimes de colarinho branco simplesmente pelo fato de os agentes ativos desses delitos possuírem alto poder econômico e social, ou seja, passando a impressão de que os ricos não são punidos, pois somente a classe mais baixa sofre as sanções designadas pelo sistema penal.

É inegável que os crimes de colarinho branco tomaram uma proporção grandiosa, bem como se faz necessário observar que o crescimento dessa prática delituosa acompanhou o desenvolvimento do sistema econômico, uma vez que, fica cada vez mais complicado de punir os que incorrem nesse ilícito devido ao fato desses agentes serem pertencentes de grande poder no âmbito social, sendo que em alguns casos essas pessoas estão dentro do legislativo e executivo, pois como definiu Sutherland, os crimes qualificados como sendo de colarinho branco são praticados por “pessoas detentoras de grande respeito social e de elevado status social” (HAKENHAAR, 2014).

Quando comparamos os julgados dos crimes de colarinho branco, com os crimes praticados por pessoas sem alto poder econômico e que não são detentoras de uma alta respeitabilidade social, facilmente vamos chegar no pensamento de que se tem uma impunidade para os autores de colarinho branco, pois em muitos casos eles sequer vão para cadeia.

O sentimento de impunidade atrelado aos crimes de colarinho tem uma explicação plausível, de acordo com Rafael Eduardo de Andrade Soto:

os principais fatores da impunidade nos crimes de colarinho branco eram o status do 'homem de negócios', que lhe confere ao criminoso um grau de respeitabilidade no seio social, de modo que não é visto como um criminoso, a tendência a não castigar esse tipo de infração sob a ótica criminal e a ausência de crítica e de compreensão dos efeitos dos delitos de colarinho branco pela sociedade. Quando havia punição, no entanto, o rótulo estigmatizante de criminoso não ocorre, pois o condenado não absorve a etiqueta e a sociedade não se revolta contra ele. (SOTO, 2013).

O criminoso praticante de colarinho branco, que desvia verbas destinada a área da saúde, educação e segurança e outros seguimentos sociais, não é rotulado pela sociedade como a pessoa que furta um celular, sendo que nosso meio social e jurídico enxerga que a subtração de coisa alheia móvel tem maior gravidade do que o desvio de verbas públicas, onde quem comete o crime de colarinho não é rotulado como criminoso devido ao bairro que reside, as vestimentas que tem e sua condição financeira.

Outro fator que proporciona impunidade para os colarinhos brancos, consiste no fato de as tipificações legais possuírem a possibilidade de aplicação de penas alternativas, pois como o crime não é praticado através de meios violentos, bem como as penas bases são baixas, o autor tem grande chance de ter uma aplicação de pena alternativa, como por exemplo a determinação de prisão domiciliar, enquanto temos uma enorme quantidade de pessoas pobres presas por crimes configurados como comuns de forma provisória aguardando julgamento, estando diante assim de uma seletividade penal.

Quando falamos em seleção penal não se pode deixar de citar Zaffaroni (2001, p. 42), pois segundo o autor:

A lei é feita para todos, mas só ao pobre obriga. A lei é teia de aranha, em minha ignorância tentarei explicar. Não a teia os ricos, nem jamais os que mandam, pois o bicho grande a destrói e só os pequeninos aprisiona. A lei é como chuva, nunca pode ser igual para todos. Quem a suporta se queixa,

mas a explicação é simples: a lei é como a faca que não fere a quem empunha.

Por derradeiro ao assunto discorrido acima, resta por evidente que nossa legislação tem uma proteção para os crimes de colarinho branco em grau de desigualdade, ainda mais se levarmos em consideração que os agentes dos delitos possuem uma condição econômica alta, um poder social elevado e em muitos casos uma grande respeitabilidade, tanto é que um autor de crime de colarinho branco dificilmente irá carregar consigo o emblema de criminoso, bem como conseguirá retornar para sociedade tranquilamente. Já uma pessoa negra, pobre e com baixa escolaridade uma vez pertencente ao sistema prisional, será taxada como criminosa, terá chances mínimas de inserção social, além de sofrer extrema dificuldade para entrar ou voltar ao mercado de trabalho.

Os crimes de colarinho branco geram um impacto grandioso e extremamente prejudicial para sociedade, sendo um assunto deveras importante, vez que, tal tema será abordado no próximo tópico.

8.3 Impacto dos Crimes de Colarinho Branco no Brasil

Os delitos qualificados como sendo crimes de colarinho branco, atingem diversos setores em larga escala, vez que, são cometidos contra administração pública e causam um abalo em áreas como: saúde, educação, segurança e economia. É preciso observar que esse tipo de delito resulta em danos aos recursos públicos.

Acerca do assunto discorrido, André Rimo Reflete que:

Quando alguém comete um assalto à mão armada e, em consequência, a vítima perde a vida, o impacto causado na sociedade é muito grande, mas por outro lado, quando são cometidos, todos os dias, graves crimes contra a ordem econômica, como nos casos de desvios de verbas do sistema da Previdência, causando a morte lenta de milhares de pessoas, o impacto se resume em uma notícia corriqueira. (AZEVEDO, 2010, p.03).

Os crimes de colarinho branco são tratados como delitos menos graves no contexto social e no âmbito jurídico, isso ocorre pelo fato de os agentes ativos estarem situados em um patamar elevado socialmente e economicamente. Entretanto é preciso pensar que a prática desses crimes acarretam em danos

coletivos, ou seja, a partir de um ato, determinado número de pessoas são vitimizadas.

Temos uma vasta legislação para apenar os crimes cometidos contra os recursos financeiros do país, porém é possível notar que na esmagadora maioria das vezes as pessoas que cometem os atos ilícitos recebem grande privilégios dos legisladores, pois segundo André Rimo:

Os parlamentares não mostram muito empenho para aprovar projetos que pode afetar quem exerce mandatos ou financia campanhas políticas. Um levantamento feito pela socióloga Laura Frade, conclui que os parlamentares se omitem sobre delitos do colarinho branco, são ágeis para propor o aumento das penas de prisão por crimes comuns, mas dedicam pouco tempo à punição de delitos praticados pela elite econômica. “O alvo da maioria dos projetos de lei sobre a criminalidade é o pobre. Não há tanta preocupação em regular os crimes da elite, porque os parlamentares não costumam vê-la como criminosa”. (AZEVEDO, 2010, p.06)

É fato que ocorreu uma mudança brusca de tratamento dos crimes de colarinho branco, bem como houve um aumento significativo de investigações e condenações desses delitos, porém ainda temos presente uma disparidade de tratamento legal desses delitos comparados com os crimes cometidos pela população mais pobre, pois em nosso país as pessoas que detêm mais poder econômico possuem grande proteção, ocorrendo assim o Garantismo Penal Hiperbólico Monocular, onde tal teoria discorre que as garantias e preceitos legais são aplicadas a uma parcela da sociedade dotada de poderes financeiros e influencia social, ocasionado assim a quebra do tratamento igualitário previsto em nossa Constituição Federal.

Por derradeiro, quando se trata dos privilégios que os criminosos de colarinho branco detêm, não se pode deixar de citar o Criminólogo Baratta onde ele afirma que:

A análise das causas do fenômeno e de sua ligação funcional com a estrutura social, feita por Sutherland, e por outros, assim como dos fatores que explicam a escassa medida em que a criminalidade de colarinho branco é perseguida, ou escapa completamente, nas suas formas mais refinadas, das malhas sempre muito largas da lei, é uma tarefa que não pode ser enfrentada neste lugar. Bastarão, por isso, breves indicações. Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou,

ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciantes etc.). (BARATTA, 2002, p. 102).

Quando falamos em crimes de colarinho branco, estamos diante de um delito que causa prejuízos em diversos setores de nossa sociedade, porém mesmo sendo um ato tão danoso ele é tratado de uma forma minimizada, pois as pessoas que incorrem nesse tipo penal fazem parte de um extrato social elevado, são dotadas de grandes influências pessoais, possuem condições de arcar com as melhores defesas jurídicas, passam uma imagem de cidadão de bem.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar do tempo os crimes de colarinho branco ganharam mais destaque em nosso meio social, sendo que, as pessoas começaram a criar um sentimento de indignação com a impunidade recaída sobre os autores de tais delitos, também tivemos um aumento significativo de condenações e um aparelhamento das autoridades responsáveis por realizar as investigações desses crimes, porém ainda é notável que as sanções aplicadas para esses atos não são proporcionais aos impactos causados, vez que, conforme já foi citado no presente trabalho os danos de um crime de colarinho branco atingem a sociedade em modo geral, pois ocorre a usurpação dos cofres públicos impedindo assim o repasse verbas para os serviços essenciais.

Resta por evidente que nossa legislação tem uma proteção para os crimes de colarinho branco em grau de desigualdade, ainda mais se levarmos em consideração que os agentes dos delitos possuem uma condição econômica alta, um poder social elevado e em muitos casos uma grande respeitabilidade, tanto é que um autor de crime de colarinho banco dificilmente irá carregar consigo o emblema de criminoso, bem como conseguirá retornar para sociedade tranquilamente, enquanto uma pessoa negra, pobre e com baixa escolaridade, uma vez pertencente ao sistema prisional, terá chances mínimas de reinserção social, além de ter extrema dificuldade para entrar ou voltar ao mercado de trabalho. A partir dessa conclusão notamos que as garantias e direitos fundamentais não são dotadas de isonomia, pois em nosso país quem pode mais é detentor de mais direitos, ocorrendo então uma extrema proteção para quem tem condições econômicas e sociais elevadas, surgindo assim o Garantismo Hiperbólico Monocular.

Temos uma legislação Constitucional que preza por um tratamento igualitário independente de qualquer circunstância, bem como nosso Código Penal e Código de Processo Penal e até mesmo a Lei de Execução Penal, são dotados de preceitos e previsões que visam observar as garantias fundamentais de todos. Entretanto temos uma falha quanto na aplicação desses dos dispositivos legais, pois somos atingidos por um racismo institucionalizado que criminaliza o pobre e absolve o rico.

É mais do que necessário entender que precisamos de uma mudança em nossa sociedade, pois atualmente grande parte das pessoas e instituições marginalizam as pessoas pobres e atenuam os atos cometidos pelas dotadas de poder.

Não precisamos de mais leis, tendo em vista que, as que temos em nosso ordenamento jurídico já possuem preceitos a fim de proporcionar o cumprimento das garantias fundamentais, bem como asseguram um tratamento igualitário para todos. À medida que têm que ser tomada é o cumprimento da legislação existente e uma quebra do preconceito enraizado em nosso meio social, vez que, somente com uma mudança de crença em todos os âmbitos sociais teremos uma aplicação justa da lei.

É necessário ter a ciência de que sem uma mudança de pensamento das pessoas que prendem, representam o poder público e fazem parte da sociedade, não se faz possível a existência de um sistema jurídico igualitário, pois o pensamento estigmatizante e seletivo está enraizado em nossa cultura.

Atualmente ocorre uma ligação entre o crime e o pobre, vez que, uma grande parcela da sociedade vê somente as pessoas de classe baixa como infratoras, sendo esse grupo merecedor de sanções aplicadas com a finalidade de vingança, assim como era nos primórdios do Direito Penal, entretanto atualmente não se admite os meios de torturas utilizados antigamente, porém as sanções penais ainda são utilizadas com a mesma finalidade. Os crimes cometidos por pessoas de classe alta, os engravatados que ocupam cargos públicos, bem como pessoas que possuem notável influência no meio social, são atos delituosos considerados integrantes da macrocriminalidade e geram efeitos extremamente negativos para sociedade, haja vista que, as pessoas pertencentes as classes menos favorecidas economicamente são as mais atingidas, pois essas carecem de forma significativa de auxílio dos serviços públicos. Mesmo os crimes de colarinho branco causando grandes impactos para toda população, se comparados aos crimes cometidos pelos grupos sociais de menor poder aquisitivo, eles ainda são tratados de forma minimizada pela sociedade e pelas instituições de poder.

Precisamos de uma quebra do pensamento enraizado de que somente o pobre, negro e periférico é criminoso, pois os atos que geram os maiores prejuízos para nosso meio social são praticados em sua esmagadora maioria por pessoas de alto poder econômico, brancas e residentes da zona sul.

Em meu pensamento precisamos de uma modificação na forma de pensar, pois enquanto nosso atual modo persistir, ficará inviável a existência de um sistema jurídico igualitário e irá continuar ocorrendo essa disparidade que se fez presente em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio de. Racismo estrutural. 1ª ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

AZEVEDO, André Rimo Martins de. A invisibilidade dos crimes do colarinho branco. 12 jul. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5820/A-invisibilidade-dos-crimes-do-collarinho-branco>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, Leonardo; Princípios do Processo Penal, [s.l], v. 8, p 27-34, 2021. Disponível em: <https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/27%20a%2042%20processo%20penal%20tribunais.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2022.

BECK, Francis Rafael. A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re) leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”. São Leopoldo: 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 06 de agosto de 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 06 de agosto de 2022

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 06 de agosto de 2022

BRASIL. Decreto lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm. Acesso em 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm. Acesso em 20 de outubro de 2022.

CAROLLO, João: Garantismo Penal e o Direito de não Produzir Prova Contra Si Mesmo e o Princípio da Proporcionalidade, Curitiba, Juruá, 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional: Lei n. 7.492, de 16/6/86. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001. p. 68.

DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: Uma análise autoetnografia do reconhecimento fotográfico no processo penal. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v.47, n.148, junho, pg. 329 -356, 2020

ELBERT, Carlos Alberto. Novo manual básico de criminologia. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p.155-176

FERRAJOLI Luigi: Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal), 4 ed. São Paulo, Rt, 2014, p.786 e 787.

FERRAJOLI, Luigi: *Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)*, 4 ed. São Paulo, Rt, 2014, p.91.

G1 Caso Genivaldo: três meses após morte em abordagem policial, família recebeu quatro multas da PRF Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/10/10/caso-genivaldo-tres-meses-apos-morte-em-abordagem-policial-familia-recebeu-quatro-multas-da-prf.ghtml> Acesso em 30 de setembro de 2022.

G1 Filho de vereador e campeão de karatê, homem é preso por tráfico de drogas com 720 kg de cocaína <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/02/22/empresario-e-campeao-de-karate-em-sc-e-presos-com-carga-de-cocaina.ghtml>. Acesso em 14 de agosto de 2022.

PERECMANIS, André. “Como a classe policial vai reagir à negociação feita em clima de churrasco?”. 24 de setembro de 2020. Disponível em: <https://lulacerda.ig.com.br/giro-juridico-por-andre-perecmanis-sobre-o-caso-roberto-jefferson-como-a-classe-policial-vai-reagir-a-negociacao-feita-em-clima-de-churrasco>. Acesso em 30 de setembro de 2022

BBC. Caso Genivaldo: como uso de gás pode causar asfixia e matar. 26 de maio de 2022. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61574245>. Acesso em 30 de setembro de 2022.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. In: *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 14 de agosto de 2022.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal Porto Alegre*, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan/abr. 2021.

MELO, T. M., VIANA DA SILVA, V., BORGES VIEIRA DE CARVALHO, G., & ALVES MARINHO DA SILVA, R. . (2022). AS CONDENAÇÕES POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A INFLUÊNCIA DA SELETIVIDADE RACIAL NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO. *Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito*, 24(1), 72-87. <https://doi.org/10.22409/conflu.v24i1.53589>

RACISMO ESTRUTURAL (Silvio de Almeida). v. 6, n.4, p.213-217, 2019. Resenha de: GAUDIO, Eduarda Souza

SALATA, Andre Ricardo. Moradores de favelas e violência policial: uma análise sobre vítimas de agressão policial nas principais metrópoles brasileiras. Revista eletrônica e-metropolis.nº 09. Ano 03 junho de 2012, Disponível em: http://www.emetropolis.net/download/edicoes/emetropolis_n09-ed.pdf. Acesso em 30 de setembro de 2022.

SANTOS, Inês Moreira. Crime de colarinho branco: práticas inconfessáveis. In: COSTA, José Faria; SILVA, Marco Antonio Marques (Coord.). Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: Visão Luso-Brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 1.152-1.171.

SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues da. Reconhecimento Facial e Segurança Pública: Os Perigos do Uso da Tecnologia no Sistema Penal Seletivo Brasileiro. In: Anais do Congresso de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, Rio Grande do Sul. Universidade Federal de Santa Maria, 2019

SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. Impunidade (?) nos crimes de colarinho branco: a (in)eficiência da reação punitiva no delito de evasão de divisas no âmbito do TRF4. 2013. 19 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. White collar crime: the uncut version. Yale: Yale University Press, 1983.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: A seletividade do sistema na abordagem do labelling approach e a da inibição reintegradora. Revista Jurídica Cesumar. v. 19, n. 2, p. 497-519, maio/agosto 2019.